



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 696.834
Natureza: Prestação de Contas do Município de Cruzeiro da Fortaleza
Exercício: 2004
Responsável: Luiz Eustáquio de Andrade (Prefeito à época)
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. José Ricardo de Melo, de responsabilidade do Sr. Luiz Eustáquio de Andrade, acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa; observado, portanto, o devido processo legal (fl. 75 a 77).
3. A defesa foi juntada (fl. 86 a 92 e 101) e examinada pela Unidade Técnica (fl. 106 a 111).
4. Foi encaminhado ofício ao Sr. Walney Alves Diniz, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio (MG), informando o índice percentual de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (fl. 113), em resposta à solicitação encaminhada pelo magistrado a este Tribunal (fl. 115)
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
6. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

7. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR, de 1988, e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
8. Em relação ao escopo foi apurada a seguinte irregularidade (fl. 28):

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 13,45% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **não** obedecendo o mínimo exigido no Inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000. (Grifo do autor.)

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Após análise da defesa (fl. 86 a 92 e 101), a Unidade Técnica ratificou o apontamento, em razão da falta de documentos e justificativas capazes de sanar a irregularidade identificada (fl. 109).
10. Cumpre esclarecer que a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde é regulamentada pelo art. 77, III, do ADCT da Constituição da República:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

11. Trata-se de obrigação que está em vigor desde o exercício de 2004 e, nos casos de descumprimento dessa determinação constitucional, este Tribunal tem deliberado, repetidamente, pela rejeição das contas municipais (Processos n. ^{os} 696.907, 697.610, 724.680 e 835.715), pois, na análise das prestações de contas, deve-se avaliar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais a que está sujeito o administrador público, conforme previsto no art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG.
12. Observe-se, ainda, que o atendimento universal e igualitário à saúde constitui obrigação do Estado. Nesse sentido, o professor Alexandre de Moraes:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).² (Grifo nosso.)

13. Assim, não há como deixar de considerar que a falta de aplicação do percentual mínimo de recursos constitucionalmente exigidos na saúde provoca uma redução da disponibilização do atendimento universal e igualitário dessa obrigação pública à população local e constitui razão para rejeição das contas de governo.
14. Acrescente-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis **de forma clara e objetiva**, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 108, de 2008.
15. Assim, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis na forma do art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, deve o Tribunal de Contas rejeitar as contas, de acordo com o teor do disposto no art. 45, III, também da Lei Orgânica do TCEMG.
16. Dessarte, como o prestador, embora regularmente citado, não apresentou documentos e justificativas capazes de desconstituir ou justificar a irregularidade identificada nos demonstrativos contábeis enviados via SIACE, entendemos que as contas apresentadas estão irregulares.
17. Ressalta-se que, em pesquisa realizada no Sistema de Gestão e Gerenciamento de Processos do TCEMG (SGAP), verificou-se que não foi realizada inspeção sobre a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2004.

² MORAIS, Alexandre de, Direito Constitucional, 24 ed. 2. reimpr. São Paulo : Atlas, 2009. p. 821



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

18. Em razão da irregularidade na aplicação de recursos na saúde, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
19. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas